

Breves Notas Sobre Sucessões, Partilha em Vida e Inventário, à Luz do Direito Português

Brief Notes on Succession, Sharing in Life and Inventory, in the Light of Portuguese Law

Patrícia dos Anjos Oliveira Nogueira de Azevedo Macedo Veloso^{*a}; Ana Rita Ferreira Araújo^b

^aInstituto Universitário da Maia e Instituto Politécnico da Maia. Portugal.

^bInstituto Politécnico da Maia. Portugal.

*E-mail: patricia_anjos_azevedo86@hotmail.com

Resumo

Este artigo de revisão pretende analisar, ainda que de uma forma breve, a problemática das sucessões, da partilha em vida e do inventário, à luz do Direito português. Para o efeito, recorre-se essencialmente ao método expositivo e à análise bibliográfica. A sucessão é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outro sujeito, substituindo-o na titularidade de determinados bens. Assim, a sucessão ocorre quando uma pessoa fica arremetida em um direito ou obrigação que antes pertencia a outro indivíduo. A partilha em vida é uma forma dos herdeiros começarem a usufruir da herança, antecipadamente, nada impedindo que alguém proceda à divisão do seu património, enquanto o autor da sucessão seja vivo, embora seja conveniente, quanto a bens imóveis, reservar para si o respectivo usufruto vitalício, mediante escritura pública. A sucessão por morte pressupõe que a morte seja causa, sendo aquela em que decorre da morte do titular de direitos e como consequência ocorrerá a transmissão dos bens do autor da sucessão. Dentro da sucessão por morte, tem-se dois tipos de partilha: a partilha por acordo, que é quando há acordo entre os herdeiros; e a partilha por inventário, que se verifica quando não há acordo entre os herdeiros ou quando existem herdeiros menores, ausentes em parte incerta, interditos, inabilitados ou pessoas coletivas.

Palavras-chave: Sucessões. Partilha em Vida. Inventário.

Abstract

This review article intends to briefly analyze the issue of succession, sharing in life and the inventory, in light of Portuguese law. For this purpose, it was essentially used the expository method and bibliographic analysis. Succession is the act by which a person assumes the place of another subject, substituting him or her in the ownership of certain goods. Thus, succession occurs when a person is liable to a right or obligation that once belonged to another individual. Sharing in life is a way for heirs to begin to enjoy inheritance in advance, and there is nothing to prevent a person from dividing his estate for as long as the successor is alive, although it is convenient for immovable property to reserve for himself his lifetime usufruct, by public deed. Succession by death presupposes that death is a cause, that is, death resulting from the rights holder's death as a consequence the transmission of the author's assets of the succession will occur. Within the death succession, there are two types of sharing: sharing by agreement, which is when there is agreement between the heirs; and sharing by inventory, which occurs when there is no agreement between the heirs or when there are minor heirs, absent in uncertain party, prohibited, disabled or legal persons.

Keywords: Successions. Sharing in Life. Inventory.

1 Introdução

A partilha em vida consiste na doação de bens por parte do seu titular em favor de todos ou de alguns herdeiros legitimários. Esta modalidade pode se afigurar como a melhor opção para dividir os bens, caso alguns destes necessitem de manutenção ou de gestão de que não possa se encarregar o seu titular; ou quando se prevê que possa, mais tarde, ocorrer problemas entre os herdeiros.

No fundo, a partilha em vida se trata de uma doação que deve respeitar as regras do Direito Sucessório, devendo inclusivamente respeitar as regras aplicáveis às quotas correspondentes a cada um dos herdeiros legitimários.

Por seu turno, a partilha *mortis causa* traduz-se na disposição dos bens, quando a causa seja morte. Esta partilha pode ser feita por acordo, patente em uma escritura amigável, podendo ainda ser celebrada por um notário.

O objetivo deste estudo é o de efetuar uma breve problematização da matéria das sucessões, da partilha em vida e do inventário, à luz do Direito sucessório português, aludindo aos mecanismos legais respetivos. Além disso, com este estudo se visa ainda estabelecer uma relação entre os conceitos apresentados, observando-se, designadamente as disposições legais aplicáveis constantes no Código Civil português (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho)¹.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A metodologia utilizada neste contributo se prende, essencialmente, com a pesquisa epistemológica, tratando-se de uma pesquisa de cunho fundamentalmente teórico,

1 Este diploma legal encontra-se disponível *online* em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis .

relacionada com as sucessões, a partilha em vida e o inventário, sendo aqui definidos determinados conceitos-chave relacionados com o tema em questão. Por outro lado, recorre-se à monografia dogmática, dado que o tema se desenvolve a partir de várias pesquisas, que relacionam legislação, doutrina e jurisprudência.

Deste modo, neste estudo, a metodologia utilizada passou essencialmente pela análise da legislação portuguesa sobre o Direito Sucessório, com destaque para os artigos respectivos do Código Civil português (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), passando-se ainda pelo estudo de alguns contributos doutrinários acerca da matéria das sucessões, partilha em vida e processo de inventário.

2.2 Discussão

2.2.1 Sucessão *mortis causa* e sucessão *inter vivos*

A sucessão é o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar da outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Assim, a sucessão ocorre quando uma pessoa fica arremetida em um direito ou obrigação que antes pertencia a outro sujeito. Esta matéria é retratada, com bastante detalhe por Sousa (2012).

O conceito de “sucessão” apresenta assim um sentido jurídico alargado, dado que abrange a sucessão *mortis causa* e a sucessão em vida. A sucessão por morte (*mortis causa*) pressupõe que a morte seja a causa deste ato jurídico, tratando-se da modalidade de sucessão que decorre da morte do titular de determinados bens ou direitos, sendo que, como consequência, ocorrerá a transmissão dos bens do autor da sucessão.

Por sua vez, e tal como a própria designação indica, a sucessão *inter vivos* deriva de um ato entre vivos. Destarte, os correspondentes efeitos se produzem em vida do anterior titular, por força de um ato jurídico translativo do direito ou obrigação respectivos, que se converte em um negócio jurídico celebrado entre o antigo e o novo titular. Esta matéria é tratada, com o devido detalhe por Sousa (2012).

No que diz respeito à sucessão *mortis causa* são aplicáveis as normas do Livro V do Código Civil português (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho); enquanto que, à sucessão em vida se aplicam as regras próprias de cada um dos seus institutos (como, por exemplo, sub-rogação, assunção de dívida, cessão da posição contratual, compra e venda, etc.). Aplicam-se, ainda, as normas previstas no Título I do Livro II Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), podendo ainda ser aplicáveis as normas do Livro I do mesmo Código, que se aplica, em geral, a ambas as espécies de sucessão (Código Civil Português. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º

43/2017, de 14 de junho).

2.2.2 A Partilha em vida e outros institutos jurídicos relacionados: problematização e respectivas soluções legais

Disciplinada essencialmente no Capítulo X do Livro V do Código Civil português (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), a partilha se trata de um ato destinado a fazer cessar a indivisão do patrimônio. Cada um dos herdeiros é titular de uma parte ideal da herança, com a partilha o direito se concretiza em bens certos e determinados. De notar que os legatários não podem exigir a partilha. É legatário quem sucede em bens ou valores determinados. Por outro lado, é herdeiro quem sucede na totalidade ou em uma quota do patrimônio do falecido, conforme o n.º 2 do art.º 2030.º do Código Civil português (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Neste seguimento, é de notar que dispõe o n.º 1 do art.º 2101.º do Código Civil (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho). que qualquer herdeiro pode exigir a partilha. Discute-se, na doutrina, se a partilha tem caráter declarativo ou constitutivo. Na esteira de Abílio Neto (2010), perfilha-se a primeira opção, uma vez que se atribui a esta divisão um caráter certificativo.

Por sua vez, o art.º 2029.º do Código Civil admite a partilha em vida, dispondo esse preceito que:

não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Além disso, pode-se acrescentar que a temática da natureza jurídica da partilha em vida é de grande complexidade, tendo gerado, no seio da Comissão Revisora (anterior a 1966, que remontou já ao próprio Código de Seabra), grandes discussões.

Desta Comissão surgiram três propostas para a natureza deste instituto, a saber:

Alguns autores sustentaram a natureza de pacto sucessório da partilha em vida; outros autores defenderam que os bens doados através da partilha em vida não deveriam ser objeto de colação, nem tão-pouco de imputação na quota indisponível, não entrando, pois, na partilha; e ainda houve quem mencionasse a extinção do instituto, devido às complexidades do mesmo (defendendo que a sua causa-função seria sucessória, mas que não se assumia como pacto sucessório).

De destacar, Corte Real (1986) afirma que a ideia de

partilha se aproxima, na sua finalidade, aos pactos sucessórios, uma vez que prescreve a ideia de um projeto de definitividade do ato para depois da morte.

De ressaltar que os pactos sucessórios são, por diversas razões que não interessa aqui explorar, proibidos na lei portuguesa (essencialmente, de acordo com o art.º 2028.º do Código Civil), salvo quando inseridos em convenções antenupciais (art.º 1700.º e ss e art.º 946.º. Código Civil português). Para estes efeitos, veja-se então o Código Civil português, isto é, o Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho.

A partilha surge como ato complexo, do qual avultam uma pluralidade de doações em vida, cada qual onerada com um encargo exequível por via de tornas, constituindo uma união de atos, de forma ficcional, distintos, mas funcionalmente conexos.

A essência deste instituto é assim criar uma pluralidade de doações em vida, com o encargo modal de partilha.

Por seu turno, em relação à ligação entre a partilha em vida e o contrato a favor de terceiro, verifica-se que, este último, se encontra atualmente regulado na lei civil (art.ºs 443.º e seguintes do Código Civil português, ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho). Esta figura abrange situações de doações com encargos de que beneficiam terceiros que, nesse campo, são autênticos contratos a favor de terceiros.

Neste seguimento, Corte Real (1986) afirma que não podem ser reconduzidas tais doações com encargo de partilha a um contrato a favor de terceiro, porque: (i) não se trata de terceiros (a lei opõe as partes e seus herdeiros ao conceito de terceiros); (ii) o benefício trazido pelas tornas corresponde a um pagamento por conta da quota hereditária (um mero pagamento do valor das partes que nos bens doados proporcionalmente “tocariam” aos herdeiros legitimários não donatários).

Ademais, a partilha em vida abrange a totalidade de doações com o encargo de partilha, determinantes da obrigação de pagamento de tornas, ou seja, nascendo aqui um direito de crédito para os herdeiros legitimários intervenientes sobre cada um dos donatários, especificamente, contemplados com bens do doador, tornas essas que operam depois, entre si, mecanismos de compensação.

Ora, neste contexto, a solução encontrada pelo legislador pretendeu autonomizar, tanto quanto possível, o regime jurídico de cada um desses atos, ou seja, de cada uma dessas doações.

De acordo com a Doutrina do Doutor Corte Real (1986), a solução portuguesa é realmente facilitante, dada a heterogeneidade dos regimes que podem aqui se encontrar em

causa.

Quanto aos objetivos, na prática, a partilha em vida se traduz na efetivação de doações a todas as pessoas com quem se pretenda que a “herança” seja dividida. Porém, tal disposição não pode colocar em causa o direito que determinadas pessoas (ou seja, os herdeiros legitimários, v.g., cônjuge e descendentes) têm relativamente à herança – a chamada legítima ou quota indisponível (constituída por dois terços da totalidade do acervo hereditário), sob pena de, se for violada tal “quota”, operar-se a redução de liberalidades, através da qual pode ser necessária a devolução de bens já atribuídos (ou o seu valor) para que seja completada a quota dos herdeiros legitimários.

Conforme foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09.12.2002²:

a partilha em vida é uma doação na qual intervêm todos os herdeiros legitimários, exigindo-se que a partilha dos bens doados seja feita no próprio ato de doação, e esses herdeiros não ficam inibidos de exercerem o seu direito à abertura da sucessão.

Contudo, há que distinguir entre partilha em vida (que é admissível) de promessa de partilha (que é inadmissível). Por isso, no mesmo acórdão referido acima foi decidido que:

o escrito particular em que alguém, juntamente com os seus presumidos herdeiros legitimários, declara ter efetuado doações de bens imóveis a uns e promete fazer doação de imóveis a outro, comprometendo-se todos esses herdeiros a fazer pagamentos entre si, a título de tornas, não configura uma partilha em vida. Esse contrato é uma promessa de partilha, mas nula.

A partilha em vida tem como objetivo evitar conflitos entre herdeiros legitimários quanto à partilha da herança, permitindo ao autor da sucessão e ao sistema capitalista a manutenção da unidade de explorações agrícolas, comerciais ou industriais e podendo assegurar uma gestão de bens por parte de pessoas em uma situação etária mais apropriada. Porém, a partilha em vida apresenta algumas desvantagens, sendo que pode prejudicar os interesses de alguns herdeiros legitimários, nomeadamente, em caso de variação do valor dos bens doados, possibilitando que os doadores venham a se encontrar em estado de carência.

Por exemplo, na venda com reserva da propriedade até a morte do vendedor, prevista no art.º 409.º, n.º 1 do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), a transmissão só se efetua no momento da morte do vendedor titular do direito anterior, tratando-se por isso de uma sucessão em vida, visto que a causa da transmissão é a venda e não a morte do vendedor.

Face ao exposto, pode-se assim concluir que se pretende que o patrimônio familiar não seja pulverizado e desvalorizado como consequência da sucessão legítima, ou seja, procura-

2 Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a6dec7e32ac560b380256ce200347a79?OpenDocument>,

se a preservação da unidade patrimonial. Propicia-se assim que certos bens sejam afetos aos herdeiros legitimários mais aptos a rentabilizá-los, obviando-se dois direitos fundamentais: o da liberdade de testar e o do seu cerceamento.

Ademais, a partilha em vida não se dirige a todos os herdeiros legitimários, mas todos eles acabam por intervir no ato da partilha ao dar o seu consentimento.

A razão para os bens não poderem ser doados a todos os herdeiros legitimários, conjuntamente, está em que substituiria uma situação global de indivisão e não seria possível o funcionamento do mecanismo de partilha pensado pelo legislador, assente em uma multiplicidade de doações com o encargo do pagamento de tornas.

De notar que os herdeiros legitimários intervenientes na partilha têm uma dupla qualidade:

(i) a qualidade de donatários onerados, em doações que têm que aceitar e que devem ser consentidas pelos demais legitimários (parte final do n.º 1 do art.º 2029.º do Código Civil português, isto é, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho);

(ii) a qualidade de meros intervenientes, que dão o seu consentimento às doações integrantes da partilha e que, por isso, são credores de tornas.

2.2.3 A articulação do regime instituído no direito das sucessões português

O regime das tornas na partilha em vida constitui a expressão mais forte da tutela legal da posição sucessória dos herdeiros legitimários em vida do autor da sucessão; afigurando-se, sem dúvida, o elemento específico do instituto, face às simples doações em vida, até porque as tornas são reconduzíveis a verdadeiras liberalidades indiretas e, do mesmo modo, harmonizáveis com os ditames da sucessão legitimária.

Neste contexto, verifica-se que existem dois momentos possíveis, relevantes, com vista à quantificação do montante das tornas a que possa ter direito o legitimário reclamante, a saber: o da própria partilha em vida; o da ulterior exigibilidade. Estes momentos permitem a eventual valorização ou desvalorização dos bens, por poderem ser mais ou menos temporalmente distanciados.

Assim, a lei parece apontar para que a quantificação seja reportada ao momento da efetivação da partilha em vida.

Ora, para se proceder ao cálculo das tornas, em primeiro lugar se apura o valor monetário da quota-parte respectiva na globalidade dos bens e, em segundo lugar, procede-se à atualização das tornas devidas, nos termos gerais (cfr. art.ºs 551.º e 2029.º, n.º 3, ambos do Código Civil português, isto é, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Ora, o herdeiro legitimário superveniente ou conhecido pode vir a exigir a sua quota-parte em tornas, em partes iguais

(cfr. art.º 513.º do Código Civil português, ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), podendo exigir-la a todos e a cada um dos herdeiros legitimários intervenientes na partilha, independentemente, do real e atual valor dos bens partilhados e/ou tornas recebidas.

No caso de o herdeiro legitimário só vier (ou só puder) exigir a sua quota-parte após a abertura da sucessão, o cálculo da legítima terá que tomar sempre em consideração as liberalidades feitas em vida.

Deste modo, tem-se de atender à partilha em vida e levar, ainda, em linha de conta os bens partilhados com o valor que tiverem à data da abertura da sucessão (cfr. art.º 2162.º do Código Civil, lido em conjugação com o art.º 2109.º do mesmo diploma). Procede-se, depois, à imputação das liberalidades diretas ou indiretas: bens doados e tornas deduzidas àqueles.

Passando para a análise da relação entre a partilha em vida e a colação, alguns autores sustentam que a partilha em vida, implicando a igualação dos herdeiros legitimários, excluiria o recurso à colação quanto aos bens nela abrangidos.

Contudo, o Doutor Corte Real (1986) considera que não deve ser assim. No entendimento deste autor, a igualação é requerida no momento da realização da partilha em vida pelo doador e é efetivada entre os intervenientes. No entanto, se a *ratio* do instituto é a igualação dos bens em vida, e se pode existir uma variação do valor dos bens partilhados, não pode deixar de se exigir a aplicabilidade do mecanismo da colação após a abertura da sucessão (art.º 2104.º do Código Civil português, ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Destarte, os bens e tornas recebidos correspondem a pagamentos em vida por conta da legítima (art.º 2108.º, n.º 1 do Código Civil português, ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho). Como tal, estão sujeitos à colação no momento da morte do partilhante.

Segundo o instituto da colação, os descendentes devem restituir à massa da herança os bens ou valores que lhes foram doados, para igualação da partilha.

Ora, e apesar de o art.º 2104.º do Código Civil português (cfr. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho) não o afirmar, o Doutor Corte Real (1986) considera que o regime da colação deve se aplicar, de pleno, ao cônjuge, uma vez que o instituto da partilha em vida submerge o cônjuge na sua causa-função participacional, conjuntamente com os demais coerdeiros legitimários.

Ademais, verifica-se que a partilha em vida pode ser “cumulativa”, em que surge como doador-partilhante apenas o cônjuge titular, intervindo o outro, como donatário, ou como credor de tornas, a fim de dar o seu consentimento ao ato.

Pode ainda ser uma partilha em vida “conjuntiva”, na qual ambos os cônjuges outorgam como doadores, com as

inerentes complexidades relativas ao cálculo das partes que competem aos herdeiros legítimos de ambos e de cada qual.

Neste âmbito, é sempre útil distinguir os bens próprios dos bens comuns. Quanto aos bens próprios, convém ainda distinguir os bens móveis e imóveis (art.ºs 1622.º e 1622.º-A, ambos do Código Civil português – cfr. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Neste contexto, os bens próprios só podem ser objeto da partilha em vida “cumulativa”; os bens comuns tanto podem ser objeto da partilha “cumulativa” como da “conjuntiva”.

Quanto aos bens comuns, o problema é mais delicado, dado que, apesar do preceituado nos art.ºs 1714.º e 1715.º do Código Civil português (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), existem regras que revelam que a regra da metade não impede que cada um dos cônjuges faça, em favor de terceiro, doações no que concerne a sua meação nos bens comuns, nos termos permitidos por lei (cfr. art.º 1730.º, n.º 2 do Código Civil, aplicável ao regime de comunhão geral de bens, por força do art.º 1734.º do mesmo diploma) – cfr. Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Passando para a análise das espécies de sucessões, pode-se afirmar que a sucessão pode ser definida por lei, testamento ou contrato. Segundo este enquadramento, pode-se distinguir dois tipos de sucessão *mortis causa*: a sucessão legal e a sucessão voluntária.

A sucessão legal é aquela que resulta da lei, dividindo-se em duas subespécies:

(i) a sucessão legítima, sendo esta outorgada por lei supletiva;

(ii) a sucessão legítima, que resulta da lei imperativa;

Por seu turno, a sucessão voluntária decorre de um ato voluntário do autor da sucessão. Pode-se dividir a sucessão voluntária em sucessão contratual, tendo como base um negócio jurídico bilateral (um contrato); e a sucessão testamentária, que se assenta em um negócio jurídico unilateral (um testamento).

Assim, qual é então a diferença entre a partilha em vida e o testamento?

Uma vez que funciona como doação, a partilha em vida tem efeitos imediatos, designando quem fica com que parte dos bens, e ficando os donatários com os bens a partir da data da partilha em vida. Contudo, o autor da sucessão pode reservar para si o respectivo usufruto enquanto for vivo, quanto a bens imóveis, e mediante escritura pública.

Para fazer a partilha em vida, o partilhante deverá se dirigir a um Cartório Notarial, fazendo-se acompanhar dos seus herdeiros e dos documentos necessários, quer relativamente aos intervenientes, quer relativamente aos bens a partilhar.

Já o testamento é um ato unilateral e revogável, pelo qual

uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles, conforme refere o art.º 2179.º, n.º 1 do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Vejam-se, agora, algumas situações em que poderão existir problemas na partilha em vida.

Um primeiro problema tem a ver com a articulação, no plano sucessório, do regime da partilha em vida, com a existência de outras doações em vida feitas pelo partilhante/autor da sucessão, antes ou depois da partilha ou com a natural existência de bens não compreendidos na partilha e integrantes do chamado *relictum*, objeto ou não de disposição testamentária, eventualmente, específica a título do legado.

Este problema não traz nada de novo, desde o momento em que se conclua pela aplicabilidade, nos seus traços fundamentais, do regime das doações em vida. Nesta situação, terá de se recorrer ao artigo 2162.º do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), ponderando-se também o valor dos bens doados através da partilha em vida, e procedendo-se em conformidade com as operações de imputação desses bens e das tornas, deduzidas àqueles, sendo aplicáveis de pleno os institutos da inoficiosidade e da colação.

Outro dos problemas é o regime da revogação das doações integrantes da partilha em vida. A pulverização legal do ato facilita, crê-se, uma vez mais, a solução. É que parece legítima, realmente, a revogação específica, nos termos gerais e em conformidade com os art.ºs 974.º e seguintes do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), de cada doação.

A revogação, nomeadamente por ingratidão, com fundamento em indignidade para suceder ao doador, prevista nos art.ºs 2034.º e seguintes do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), ou em qualquer causa da deserção, conforme o art.º 2160.º do Código Civil, não afasta automaticamente o donatário da possibilidade de vir a suceder ao autor da sucessão. Para que isso aconteça, terão de ser desencadeadas as vias próprias (cfr. art.ºs 2036.º e 2166.º, ambos do Código Civil, isto é, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho).

Ainda, quanto às doações entre casados, a lei estabelece que essas sejam livremente revogáveis, a todo o tempo, sem que seja lícito a qualquer dos cônjuges renunciar a tal direito. Chocam-se aqui dois valores da ordem jurídica, pois se a doação feita ao cônjuge no âmbito de uma partilha em vida estiver sempre sujeita a revogação, é realmente atingida a sua expectativa de herdeiro legítimo. Neste ponto parece, contudo, dever ser dada prevalência ao regime do art.º 1765.º

do Código Civil (ou seja, Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho), sendo que a livre revogabilidade nem sequer afeta, na íntegra, a posição do cônjuge no ato de partilha em vida.

Por sua vez, no âmbito da sucessão por *mortis causa*, existem dois tipos de partilha, a saber:

(i) a partilha por acordo, que acontece quando há acordo entre os herdeiros, sendo a partilha de bens imóveis efetuada no Cartório Notarial e formalizada por escritura pública. Neste caso, a partilha é feita extrajudicialmente;

(ii) a partilha por inventário, que ocorre quando não há acordo entre os herdeiros, ou seja, quando há um litígio entre os herdeiros ou quando existem herdeiros menores, ausentes em parte incerta, interditos, inabilitados ou pessoas coletivas, havendo necessidade da abertura de um processo de inventário.

De notar que a partilha de bens por morte não se encontra sujeita a um prazo, mas para evitar complicações, manda a lei das cautelas que seja efetuada com a maior brevidade possível.

2.2.4 O inventário

O inventário visa dividir justamente o património de uma herança. O inventário é requerido por qualquer um dos interessados diretos na partilha, nos serviços do Ministério Público, através de um impresso próprio, no qual devem constar o nome da pessoa falecida, o local da residência habitual do falecido, a indicação genérica de que deixou bens, o nome e residência do cabeça de casal, bem como o valor do inventário. Neste sentido, vejam-se os contributos dos Doutores Carvalho de Sá (2003) e Henriques (2001).

Nesta matéria é de notar que, amigavelmente, qualquer herdeiro tem o direito a exigir, a todo o tempo, a divisão dos bens do falecido. É, de fato, aconselhável que não fiquem durante muito tempo por dividir (por exemplo, caso um dos herdeiros entretanto faleça, são chamados os herdeiros deste, o que pode dificultar o acordo).

Em primeiro lugar, é necessário identificar os bens. Em caso de dúvida, há que se averiguar se existe um testamento junto da Conservatória dos Registos Centrais, em Lisboa (Portugal). Convém, ainda, verificar se o falecido tinha aplicações financeiras, como contas bancárias ou planos poupança reforma, no Banco de Portugal, ou através do envio de um formulário próprio. Para efeitos de partilha daquelas aplicações, é necessário o acordo de todos os herdeiros e a apresentação conjunta da certidão de óbito e do documento de habilitação junto do banco ou da seguradora.

Contudo, é de ressaltar que o inventário é obrigatório, por exemplo, se houver herdeiros ausentes em parte incerta. O pedido é feito pelos herdeiros ou pelos seus representantes legais (como o tutor de um menor), através do preenchimento

de um formulário próprio ou no cartório da última morada do falecido. Não é obrigatório contratar advogado, a menos que haja questões de direito para resolver, tais como: a anulação do testamento. De uma forma mais desenvolvida sobre estas matérias, vejam-se os contributos dos Doutores Carvalho de Sá (2003) e Henriques (2001).

Aberto o processo, o cabeça de casal identifica os bens e seu valor, herdeiros, testamentos e convenções antenupciais. Os restantes herdeiros são informados do processo de partilha, podendo reclamar, no prazo de 20 dias, se entenderem, por exemplo, que o valor da herança é superior ao indicado pelo requerente.

Em 2013, os inventários deixaram os tribunais e passaram para os cartórios notariais, com a aprovação da Lei n.º 23/2013, de 05 de março (Regime jurídico do processo de inventário)³.

3 Conclusão

De uma maneira geral, a sucessão é o ato mediante o qual uma pessoa assume o lugar de outro sujeito, substituindo-o na titularidade de determinados bens. Ora, a sucessão ocorre quando uma pessoa fica arremetida em um direito ou obrigação, que antes pertencia a outro indivíduo.

A partilha em vida é uma forma dos herdeiros começarem a usufruir da herança antecipadamente, nada impedindo que alguém proceda à divisão do seu património, enquanto o autor da sucessão seja vivo, embora seja conveniente, quanto a bens imóveis, reservar para si o respectivo usufruto vitalício, mediante escritura pública.

Por sua vez, a sucessão por morte pressupõe que a morte seja causa, sendo aquela em que decorre da morte do titular de direitos e como consequência ocorrerá a transmissão dos bens do autor da sucessão.

Na sucessão por morte, tem-se dois tipos de partilha: a partilha por acordo, que é quando há acordo entre os herdeiros; e a partilha por inventário, que se verifica – essencialmente – quando não há acordo entre os herdeiros ou quando existem herdeiros menores, ausentes em parte incerta, interditos, inabilitados ou pessoas coletivas.

Referências

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO, DE 09.12.2002. Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a6dec7e32ac560b380256ce200347a79?OpenDocument>

CAPELO DE SOUSA, R. *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

CARVALHO DE SÁ, D. *Do inventário*: descrever, avaliar e partir. Coimbra: Almedina, 2003.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS (Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, cuja última alteração lhe foi conferida pela Lei n.º 43/2017, de 14 de junho). Disponível em:

³ Diploma legal disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis .

CORTE REAL, C. *A partilha em vida*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. 1986.

HENRIQUES, M. *Direito sucessório e processo de inventário*.

Lisboa: Rei dos Livros, 2001.

NETO, A. *Código civil anotado*. Lisboa: Ediforum, 2010.

REGIME JURÍDICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO. Lei n.º 23/2013, de 05 de março. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1895&tabela=leis .